



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 972/2020, que "Institui a política voltada à plenitude emocional da mulher no campo, no âmbito do Distrito Federal".**

**Autor: Deputado João Cardoso**

**Relator: Deputado Martins Machado**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado João Cardoso, o Projeto de Lei nº 972, de 2020, que "Institui a política voltada à plenitude emocional da mulher no campo, no âmbito do Distrito Federal"

O artigo 1º da proposição institui a política voltada a assegurar a plenitude emocional da mulher no campo, especialmente para aquelas que desenvolvem suas atividades laborais no território do Distrito Federal, constituindo o desenvolvimento de ações que resultem no respeito ao seu trabalho, a sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, as suas potencialidades mentais e físicas, ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural, além de outros.

A política de que trata o Projeto tem por finalidade garantir atendimento as necessidades emocionais das mulheres que atuam nas atividades rurais, especialmente em: I – pesquisa tecnológica voltada ao agronegócio; II – adoção de novas tecnologias para o campo; III – desenvolvimento de produtos para o agronegócio; IV – preparação do solo para o plantio; V – criação de animais; VI – manuseio, conserto e operação de tecnologias e máquinas agrícolas; VII – plantio, colheita e comercialização de produtos agropecuários; VIII – desenvolvimento de produtos ecologicamente sustentáveis; IX – proteção ao meio ambiente.

Na justificativa, o autor argumenta tem por objetivo assegurar proteção emocional às mulheres que trabalham no campo, as quais, além dos compromissos laborais, têm ainda a responsabilidade de cuidar de suas famílias, muitas vezes sendo vítimas da incompreensão, da desvalorização e não menos da violência, violência está que na maioria da vezes não é computada nas estatísticas oficiais.

A Proposição obteve parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde recebeu parecer favorável.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este Projeto de Lei tem como objeto assegurar proteção emocional às mulheres que trabalham no campo, as quais, além dos compromissos laborais, têm ainda a responsabilidade de cuidar de suas famílias, muitas vezes sendo vítimas da incompreensão, da desvalorização e não menos da violência, violência está que na maioria da vezes não é computada nas estatísticas oficiais.

A política que se intenta tem por finalidade garantir atendimento as necessidades emocionais das mulheres que atuam nas atividades rurais, especialmente em: I – pesquisa tecnológica voltada ao agronegócio; II – adoção de novas tecnologias para o campo; III – desenvolvimento de produtos para o agronegócio; IV – preparação do solo para o plantio; V – criação de animais; VI – manuseio, conserto e operação de tecnologias e máquinas agrícolas; VII – plantio, colheita e comercialização de produtos agropecuários; VIII – desenvolvimento de produtos ecologicamente sustentáveis; IX – proteção ao meio ambiente.

Trata-se, portanto, de iniciativa de lei que tem em seu amparo o mandamento previsto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

Em que pese nossa Carta Magna ser cristalina ao estabelecer que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", infelizmente, não é isso o que ocorre na área rural, onde a mulher é vista de maneira desigual e tratada também de forma desigual e muitas vezes com violência, o que é inadmissível sobre todos os aspectos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), é peremptória ao estatuir em seu art. 276 com sendo "dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias...".

Assim, a propositura em tela caminha no sentido de estabelecer uma política de prevenção e combate à violência e à discriminação contra as mulheres, especialmente àquelas que trabalham no campo.

Frente à Lei Orgânica, o projeto se revela admissível, na forma do art. 71, inciso I, que dispõe:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;"

É nítido portanto que projeto atende aos requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, não havendo, quanto à constitucionalidade material, objeção à admissibilidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, o projeto mostra-se conforme.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 972/2020.

Sala das Comissões, em

**Deputado Martins Machado**

**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2020, às 12:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0259024** Código CRC: **E60E29B2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00034522/2020-39

0259024v2